



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.904754/2012-32
ACÓRDÃO	3001-002.952 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUCAREIRA QUATA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MOVIMENTAÇÃO PORTUÁRIA. ELEVAÇÃO. CREDITAMENTO DE COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência de COFINS prevê expressamente apenas o creditamento referente a armazenagem dos produtos acabados, não fazendo referência a processos de movimentação e elevação portuária dessa mercadoria. Esses serviços também não passam pelo teste de subtração de essencialidade e relevância no processo produtivo da mercadoria, impossibilitando a tomada de crédito sobre os dispêndios com eles incorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o

conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem relatar os fatos, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 08-045.578 - 5ª Turma da DRJ/FOR:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 057849015, emitido em 02.08.2013, que homologou parcialmente o pedido de compensação referente ao PER/DCOMP nº 20086.89822.021009.1.7.09-2043, não homologou o PER/DCOMP nº 36518.49602.051009.1.3.09-0976 e não deferiu o pedido de ressarcimento formalizado por meio do PER 26511.02079.270809.1.5.09-1882.

Os créditos objeto desses pedidos é decorrente do pagamento de COFINS não-cumulativa exportação referente ao 2º trimestre de 2009. Porém, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte.

	Abril	Mai	Junho	Trimestre
VLR CRÉDITO PEDIDO	208.825,33	232.180,29	281.972,51	722.978,13
VLR CRÉDITO DEFERIDO	198.772,53	222.284,11	278.972,15	700.028,79

O despacho decisório em apreço é consubstanciado em relatório de auditoria fiscal, resultante do MPF nº 0810300-2012-00037-3, pelo qual a Fiscalização entendeu que algumas das despesas apuradas, nos anos-calendário 2009 e 2010, pela cooperativa da qual a manifestante faz parte, não seriam passíveis de gerar créditos de PIS e COFINS, por falta de amparo legal.

Destaca-se que o mesmo MPF também serviu de fundamento para outros despachos decisórios discutidos nos seguintes e-processos: 10825.904754/2012-32, 10825.904755/2012-87 e 10825.904753/2012-98, e, portanto, vinculados a esse processo.

Conforme o referido MPF destaca, existe previsão legal para as despesas de armazenagem suportadas pelo vendedor gerarem créditos (art. 3º, inciso IX das Leis nº 10.673/02 e 10.833/03):

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação à:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e 11, quando o ônus for suportado pelo vendedor." (grifamos)

No entanto, o entendimento da fiscalização é o de que não existe previsão legal para créditos com embarque de mercadorias, mas apenas as despesas com armazenagem admitem o desconto de crédito.

Nesse sentido, os créditos glosados referem-se às despesas havidas com o embarque do açúcar destinado à exportação nos navios que se destinam ao seu transporte, o que ocorre em terminal açucareiro localizado no porto de Santos/SP.

O Terminal Açucareiro Copersucar é um dos maiores e mais modernos terminais de embarque de açúcar do mundo, que conta com um sistema totalmente informatizado de embarque para o açúcar proveniente das unidades filiais da Copersucar que chegam à filial de Santos.

Destaca-se que a Copersucar também gera créditos, os quais são rateados aos seus cooperados, sobre as despesas com o embarque e armazenagem de açúcar que são vendidos ao exterior. Tais despesas são divididas em dois grupos: armazenagem e movimentação.

A fiscalização analisou as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e concluiu que quando se tratava efetivamente de despesas com armazenagem havia a menção “serviço extraordinário de armazenagem de açúcar ocorrido no mês de..”, indicando que os valores cobrados com armazenagem são consolidados mensalmente.

De outro modo, nos serviços ordinários em que consta na discriminação dos documentos fiscais “armazenagem e movimentação de açúcar no M/V Lord” verificou-se que houvera tão somente o embarque do açúcar.

A Copersucar foi intimada para discriminar os valores referentes aos serviços de armazenagem e aos serviços de movimentação, porém em suas respostas não foi apresentada nenhuma discriminação. A cooperativa informou que o termo movimentação se refere ao serviço de carregamento, elevação para o respectivo navio, do açúcar decorrente da venda para o exterior.

Nesse sentido, a fiscalização concluiu que tais serviços são somente de movimentação não dando, portanto, direito ao crédito. Destaca-se que as despesas com transbordo se igualam as despesas com movimentação e, portanto, também não geram crédito por falta de previsão legal.

Portanto, o crédito não reconhecido no despacho decisório ora em análise, refere-se a glosa sofrida em virtude de não ter sido reconhecido direito ao crédito relacionado as despesas com o embarque do açúcar destinados à exportação nos navios que se destinam ao seu transporte.

Ciente do despacho decisório em 23.08.2013, a contribuinte manifestou inconformidade em 05.09.2013, afirmando que a glosa dos referidos créditos não atende ao que dispõem as normas relativas à não cumulatividade, razão pela qual requer o direito à integralidade do crédito pleiteado. E mesmo que o

entendimento seja diverso, alega que a glosa como proferida atingiu outros créditos, que não aqueles transferidos pela cooperativa.

Passaremos a analisar os pontos destacados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

DA GLOSA DE CRÉDITOS NÃO RELACIONADOS A MATÉRIA DE FUNDO

(...)

DO CORRETO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS DE EMBARQUE

(...)

DO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE

(...)

O CONCEITO DE INSUMO

(...)

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

(...)

DA INOBSERVÂNCIA AO ART. 108 DO CTN

(...)

Em resumo, em sua manifestação a requerente pretende demonstrar que:

- Houve equívoco por parte da Fiscalização em não observar que os créditos recebidos pela Copersucar foram utilizados nas próprias competências e declarados respectivamente nas DACONS, não sendo lícito “eleger” ao seu exclusivo critério os créditos de PIS e COFINS decorrentes das operações de exportação, para deles deduzir o montante glosado. Pois, a correta interpretação seria ter utilizado os créditos decorrentes de operações no mercado interno para liquidar os débitos sem multa e sem juros;
- É legítima a apropriação de créditos de COFINS das operações de movimentação e elevação das mercadorias nos portos, pois estes são insumos utilizados para o escoamento de sua produção, assim como se configuram parcela das operações de frete e armazenagem.

A DRJ, em decisão não ementada, julgou a manifestação improcedente e não reconheceu o direito creditório por entender que as operações de movimentação e elevação no porto estão fora do processo produtivo, não podendo ser consideradas como insumos.

Cientificada em 30/01/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 28/02/2019 alegando glosa indevida dos créditos não oriundos da Copersucar e o direito ao creditamento sobre as despesas de embarque.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Após discorrer sobre os fatos, sobre seu processo produtivo e sobre o conceito de insumos para fins de apuração de créditos de PIS/Cofins, a recorrente apresenta as razões de mérito, que serão abaixo analisadas.

3.1 Das glosas efetuadas pela fiscalização

Argumenta a recorrente que os créditos recebidos em transferência da Coopersucar eram utilizados para deduzir tributos apurados no próprio mês e não foram objeto do PER/DECOMP em questão. Por isso, não poderiam ser objeto de glosa.

Informa que no desenvolvimento de sua atividade de exportação são necessárias uma série de operações: (i) recepção do açúcar VHP a granel e açúcar cristal ensacada para exportação em sistema de Pool; (ii) descarga do açúcar enviado pela Copersucar ou por terceiros fornecedores dentro das 24h após a recepção da mercadoria no Terminal Açucareiro; (iii) armazenagem da mercadoria; e (iv) atracação dos navios exportadores para embarque da mercadoria; e que a Copersucar remunera a Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais – responsável pela operação de exportação no Porto de Santos e, posteriormente, rateia as despesas relativas a esses serviços com as empresas cooperadas.

Afirma que a Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais é remunerada pela cooperativa pelo tratamento como um todo das mercadorias no Porto de Santos e que o recebimento, a armazenagem e o embarque das mercadorias pressupõem sua movimentação, sendo atividades intrínsecas aos serviços de frete e armazenagem, conforme o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/03.

Defende que o que se discute neste caso é o direito ao creditamento de despesas de embarque de mercadorias, atividade intrínseca ao frete e armazenagem, com fulcro no inciso IX do artigo 3º da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e por isso as glosas devem ser revertidas.

Pois bem. Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente cabe esclarecer o COFINS é orientado pela metodologia “base contra base”, na qual o crédito da não-cumulatividade é apurado em relação ao valor dos bens e serviços adquiridos, independentemente do montante de COFINS devido na etapa anterior.

Conforme dados da Dacon e do demonstrativo elaborado pela fiscalização na página 146, verifica-se que o débito de COFINS calculado pelo contribuinte não era suficiente no período para absorver os créditos transferidos. Nesse sentido, os referidos créditos são objeto do presente pedido de ressarcimento.

No que se refere à créditos apurados em relação às atividades de movimentação portuária e elevação portuária, também não assiste razão à recorrente. A despeito dos argumentos utilizados, tais despesas não podem ser consideradas armazenagem como pleiteia a Recorrente.

A legislação de regência das contribuições prevê a possibilidade de créditos para armazenagem, conforme o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Observa-se, pela leitura do dispositivo, que o legislador especifica "armazenagem de mercadoria", não havendo qualquer referência a outros gastos com despesas portuárias, tais como: movimentação e elevação do açúcar.

Por isso, entendo que somente as despesas com armazenagem de mercadorias, atividade caracterizada como de estrita guarda de mercadoria (pagamento do depósito), e desde que suportadas pela vendedora, é que tem possibilidade de creditamento, devendo-se afastar, por falta de previsão legal, a pretensão da Recorrente de calcular créditos sobre as referidas despesas portuárias.

Ademais, tais atividades também não passam pelo teste de subtração de sua essencialidade e relevância no processo produtivo da mercadoria, uma vez que o processo de produção nesta etapa de comercialização já está concluído, não havendo que se falar em prestação de serviços utilizados como insumos.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3001-002.952 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.904754/2012-32

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

DOCUMENTO VALIDADO